

377R1516

Nº L 169/12

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

7. 7. 77

REGULAMENTO (CEE) Nº 1516/77 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1977

que altera o Regulamento (CEE) 776/73 relativo ao registo e contratos e à comunicação de dados no sector do lúpulo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1170/77 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º e o artigo 18º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/71 prevê, no nº 3 do seu artigo 12º, que, nas regiões da Comunidade em que os agrupamentos reconhecidos de produtores asseguram aos seus membros um rendimento justo e gerem a oferta de uma forma racional, a ajuda é concedida apenas a estes agrupamentos;

Considerando que o referido regulamento estabelece que o Conselho, sob proposta da Comissão baseada nas comunicações dos Estados-membros, adopta a lista destas regiões; que portanto é conveniente prever que os Estados-membros indiquem à Comissão quais as regiões que preenchem as condições acima mencionadas;

Considerando que para permitir ao Conselho adoptar a lista destas regiões para cada colheita, antes das primeiras operações de cultivo, é necessário que as comunicações dos Estados-membros cheguem à Comissão em tempo útil;

Considerando que convém que a Comissão esteja em condições de actualizar antes de cada colheita, a repartição das variedades de lúpulo cultivadas na Comunidade pelos grupos de variedades referidos no nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1696/71;

Considerando que para o cálculo de ajuda, o Regulamento (CEE) nº 1696/71 prevê, no nº 5 do artigo 12º, que seja considerada nomeadamente a receita realizada no nível dos agrupamentos reconhecidos de produtores; que convém portanto que os Estados-membros comuni-

quem os seus dados, indicando se são provenientes dos agrupamentos ou de produtores individuais;

Considerando que deste modo se deve completar o Regulamento (CEE) nº 776/73 da Comissão, de 20 de Março de 1973, relativo aos registos dos contratos e à comunicação de dados no sector do lúpulo ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 209/77 ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao Regulamento (CEE) nº 776/73 é acrescentado o artigo 3º A:

«Artigo 3º A

Cada Estado-membro comunicará todos os anos:

- a) Antes de 1 de Fevereiro do ano da colheita para a qual pode ser concedida a ajuda à produção, a lista das regiões referidas no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1696/71;
- b) Antes de 31 de Março do ano da colheita para o qual pode ser concedida a ajuda, as variedades de lúpulo cultivadas nas superfícies registadas referidas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1696/71 a título da colheita anterior, bem como o seu teor de ácido alfa.»

Artigo 2º

Ao primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 4º e ao 1º parágrafo do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 776/73 é acrescentado o seguinte:

«e distinguindo entre agrupamentos de produtores e produtores individuais.»

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 6 de Julho de 1977.

Pela Comissão
Finn GUNDELACH
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 137 de 3. 6. 1977, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 74 de 22. 3. 1973, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1977, p. 35.